



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 241/2019 – São Paulo, sexta-feira, 27 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Converto o Julgamento em Diligência

Por ora, como as provas são necessárias para formação de convicção deste Juízo, bem como ante a ausência de manifestação nos autos do embargado, determino ao embargante que junte aos autos o Contrato de Portabilidade da Dívida que alega ter firmado com o Banco Santander, o qual teria quitado o débito em discussão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se o embargado para ciência.
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-58.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THATYANNA PAULA SOUZA MALAVASI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015677-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV

DESPACHO

Promova a secretaria o desentranhamento da petição ID: 15554944 e seus documentos, por não ser a via adequada.

Intime-se a executada para que querendo, promova a interposição dos Embargos nos moldes do art. 914 § 1º do Código de Processo Civil.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029070-95.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS BOTICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032, MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLOVIS BOTICCHIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que a Executada desse cumprimento à obrigação consignada na sentença de fls. 119, consistente na atualização de saldo de conta poupança de que é titular do direito por herança, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), sobre os valores depositados em janeiro de 1989.

A Caixa Econômica apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi acolhida parcialmente (fl. 151), dando ensejo à interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Exequente (fl. 170).

O col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao recurso, retornando os autos à tramitação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o levantamento de quantia referente a condenação por meio de Alvará de Levantamento expedido para este fim, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

A questão referente à incidência da tributação do imposto de renda sobre o valor a ser levantado desborda dos limites objetivos desta lide, em razão do que não deve ser conhecida por este Juízo Federal, ademais se considerado o estágio da presente relação processual, sob pena do presente feito nunca se findar.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012006-19.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
- SP154300, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a anulação da sentença pelo TRF, intime-se o autor para que explicita a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos, para deliberação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023741-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA, PADOVANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a executada para se manifestar sobre a petição da exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0655843-27.1991.4.03.6100

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA - SP25645

DESPACHO

Vistos.

Retomamos autos conclusos diante de petição ID:26159866 do requerido.

Trata-se de Reintegração de Posse.

O requerido solicita em apartada síntese o recolhimento da carta precatória expedida, em que foi deprecada a reintegração de posse.

Em novembro de 2018, em decisão ID:12219299 de minha lavra deferi o pedido do INCRA para manutenção e reintegração de posse em desfavor do requerido Francisco Frederico Schueti.

Decorrido o prazo recursal, determinei à expedição da aludida carta para integral cumprimento.

Assim, a discussão sobre a decisão em testilha é absolutamente extemporânea, acobertada pela preclusão.

Inexistem quaisquer ilegalidades na ordem que determinou o cumprimento do julgado, independentemente da demora na tramitação processual, que não dei causa.

Desta forma, mantenho a decisão ID:12219299 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015583-21.2018.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Defiro o pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de fl.1586, para vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e extração de cópias.

Forneça a Autarquia Federal, em igual prazo, a minuta de redação completa para confecção do Mandado Translativo de Domínio, bem como o nome e números da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do funcionário que efetuará a retirada do mandado na Secretaria do Juízo, para entrega, pagamento dos emolumentos e demais providências necessárias junto ao respectivo Cartório.

Oportunamente, expeça-se a minuta do mandado e promova-se vista às partes, para manifestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036627-95.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA, MANOEL ROMEIRO PIRES, LEDA REGINA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0978960-13.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS - SP39927, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008121-50.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo n.0009837-98.2016.4.03.0000, referente ao depósito destes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023971-23.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAMIRES, JOSE MIGUEL RALIZE, MERQUEDES PLACIDO, MARIO BUCKERIDGE, EDVAR DA COSTA GALVAO, NESTOR SAMPAIO, JULIO KATSUTANI, FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ, LAURA DE CASTRO SOUZA, THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação.

Aguarde-se sobrestado a requisição e pagamento dos valores penhorados no processo n.0049550.80.1997.403.6100, referente aos honorários advocatícios devidos para União Federal.

Deverá a exequente, em momento oportuno solicitar o desarquivamento destes autos para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029738-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

EXECUTADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025507-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FELIX

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011119-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALTO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026473-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CICERO INOCENCIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

A executada foi devidamente intimada nos termos do estatuto de rito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID:17995730.

Instada, a parte exequente manifestou sua concordância (ID:20371434) com os valores apurados pela executada.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte da exequente e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito o valor indicado pela executada em sua impugnação.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista do acolhimento do cálculo da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente deverá ser condenada na verba honorária.

Estipula o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...”

Assim, o proveito econômico obtido nestes autos configura-se na diferença entre o valor atribuído ao cumprimento de sentença e o iniciado pela executada em sua impugnação.

No caso concreto, tal diferença corresponde a R\$1.036,39, para maio de 2018, sendo, cabível, a condenação em favor da executada, no importe mínimo de 10%, uma vez que o exequente concordou com a conta da executada.

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$103,63, para maio de 2018, nos termos dos consectários acima fixados.

Por economia processual, informe a exequente se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores depositados pela executada nestes autos, bem como forneça o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB, para soerguimento do numerário fixado, em momento oportuno.

Por preclusão lógica, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015656-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da execução promovida pelo **CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO**, por meio da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100.

A Embargante noticia a realização de depósito judicial no valor de R\$ 2.304,73 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil, “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em apreço, pretende a Embargante que seja concedido efeito suspensivo à execução promovida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100, em que a Exequente objetiva o pagamento de quotas condominiais em atraso, que totalizam R\$ 2.304,73 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).

Tendo em vista que iniciada a discussão da referida cobrança por meio dos presentes embargos à execução, reconhecido amplamente pela doutrina pátria como *verdadeira ação*, tenho que necessário seu esgotamento, com provimento jurisdicional a ser proferido em cognição exauriente, a fim de que não sejam realizados atos processuais díspares, com potencial necessidade de reversão ao final de cada um dos procedimentos.

Tendo em vista a realização de depósito judicial, tenho que garantida a execução, pelo que **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução, com fundamento no § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Anote-se nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100.

Intime-se o Exequente nos termos do inciso I, do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019998-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os autos n. 00599919-65.1999.403.6100 e n. 0042972-96.2000.403.6100, embora dependentes, trata-se de ações distintas e como tal devem prosseguir.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 238 dos autos n. 0042972-96.2000.403.6100, com a digitalização e sua inclusão no sistema PJE.

Providencie a secretaria a abertura dos metadados do processo n. 0042972-96.2000.403.6100 no sistema PJE, que permanecerá com a numeração original, bem como a associação dos feitos.

Providencie o autor-exequente, no prazo de 15 dias, a inclusão das correspondentes peças digitalizadas, nos autos n. 0042972-96.2000.403.6100, para prosseguimento do referido feito.

No que concerne ao presente processo, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 405, vez que estranho aos presentes autos. O requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser feito nos autos pertinentes.

Cumpra o exequente o ato ordinatório ID 17002837, manifestando-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 384/404.

No silêncio, arquivem-se os autos em sobrestado.

Int.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da ADI proposta no STF sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020635-61.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

in verbis: Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto,

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Determino do mesmo modo, que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, outorgando poderes ao seu advogado para representá-lo nesta demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012172-94.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize-se anexando-se as peças digitalizadas.

No mais, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da ADI sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012172-94.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize-se anexando-se as peças digitalizadas.

No mais, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da ADI sobre o tema.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025069-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGA EX LTDA, DROGADOTTO LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGA EX LTDA, DROGADOTTO LTDA EPP, DROGARIA BETOFARMA LTDA, DROGARIA DELMAR, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMÁCIA DROGAROMERO LDTA, FARMAGÊ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA e HIPER MAGISTRAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA contra AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), por onde pretende “*TUTELA DE URGÊNCIA e no final, SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, para que se abstenham a ré, por si, ou os órgãos fiscalizatórios de competência delegada, ou quem lhe faça as vezes, de autuar a Autora e suas filiais, como com base nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973 e do artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimento comerciais congêneres, em especial entre as empresas do grupo Bifarma, que, na verdade, se coadunam em mera descentralização de atendimento ao consumidor, no interesse deste e no exercício da livre iniciativa*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 25316891).

No caso em apreço, a parte autora “*pretende impedir que qualquer fiscal da Vigilância Sanitária, dê execução à Lei 11.951/2009, notadamente inconstitucional*” (ipsis litteris).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, cinge-se a controvérsia na verificação da constitucionalidade da Lei nº 11.951/2009 que alterou a redação do art. 36 da lei 5.991/1973.

A Lei 5991/73, em seu artigo 36, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 11.951/2009, veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, mesmo em filiais da empresa, bem como a intermediação entre empresas.

Entendo que os dispositivos em questão não violam o princípio da Livre iniciativa, mas conformam a atividade empresarial ao dever estatal de zelar pelo direito à saúde.

As normas em exame restringem a atividade empresarial tão somente no que concerne à captação de receitas, com o fito de controle por parte da fiscalização, a fim de assegurar melhor segurança no fornecimento de medicamentos e preservar a saúde das pessoas. Todavia, não inviabilizam o funcionamento dos estabelecimentos.

Portanto, em uma análise perfunctória, não verifico ofensa aos princípios aduzidos pelo demandante, porquanto a legislação em comento, privilegia a proteção à saúde, pois a concentração da captação de receitas nas farmácias possibilita maior controle e fiscalização dos medicamentos comercializados.

Entendo que os temas e questões delineados pelo Requerente não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de antecipação da tutela de urgência. Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que deverá, por ora, prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma combatida.

Assim, deverá a parte autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o controle difuso de inconstitucionalidade requerido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual retificação do polo passivo da demanda.

Oportunamente, conclusos para análise quanto aos atos citatórios.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000700-82.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela **UNIÃO** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEM LTDA**, por meio do qual se insurge contra a execução iniciada nos autos da ação nº. 94.0028372-5, onde fora citada para pagamento da dívida acrescido de honorários de advogado, requerendo, para tanto, "*in verbis*": "*ao final sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a inexistência de crédito exequendo, ou seja, de valores a serem repetidos pela parte autora, nos termos da PLANILHA DO GRUPO INTERSISTÊMICO DE MEDIDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE FLS., condenando-a ainda nas cominações legais*".

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 42/66).

À fl. 104, sobreveio sentença que fez consignar, "*in verbis*":

“Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e homologo os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 69/82, que fixaram o valor de R\$ 1.627,91 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), atualizados até 05 de abril de 2.004, eis que nos termos do Provimento n. 26/2001 COGE c/c Portaria n. 92/2001- DF, vigente a época dos cálculos, e r. decisão definitiva de fls. 105/110 e 124/130, dos autos principais.

Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência”.

Desafiada por recursos de apelação interpostos pela União e pela Embargada, sobreveio acórdão que, por sua vez, fez consignar, “in verbis”:

“No caso em exame, na ação principal houve determinação de aplicação dos IPC's de março a julho de 1990 (decisão dos embargos de declaração a fls. 125/130 dos autos principais), não se decidindo sobre janeiro/89 porque não postulado nos embargos declaratórios, embora tivesse havido pedido na inicial daquela ação, e não se decidindo sobre fevereiro/91 porque não havia sido pedido na inicial daquela ação, por isso não podendo ser decidida naqueles autos.

Como acima fundamentado, os IPC's de janeiro/89 e fevereiro/91 também são devidos, já que não houve expressa decisão sobre eles na ação de conhecimento, podendo ser aplicados agora, na execução.

Não consta informação expressa de que nos cálculos da contadoria judicial (fls. 69/82), tido como correto pela sentença, tenha ocorrido a aplicação de EPC's.

A apelação da embargada deve ser provida para que a conta seja refeita com a inclusão dos IPC's expurgados acima reconhecidos.” (grifei)

Referida decisão transitou em julgado em 17 de outubro de 2008 (fl. 178).

Remetidos os autos a esta primeira instância, determinou-se a realização de conta pela Contadoria Judicial, sendo os últimos cálculos acostados às fls. 356/357.

A parte Embargada demonstrou há muito sua concordância com os valores apurados pelo Setor de Cálculos. Contudo, a União demonstra irrisignação (fl. 361 e 344), pelo que destaca, “in verbis”:*“em atenção à r. determinação de fl. 342, reiterar integralmente os termos da petição de fl. 332, manifestando sua expressa discordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, requer a União Federal sejam acolhidos os cálculos ora apresentados, efetuados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, elaborada com base no relatório da Receita Federal que, por ter fé pública, devem ser considerados pela Contadoria Judicial”.*

Por fim, os autos foram encaminhados para digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

De início, que reste claro às partes que a presente decisão tem como objetivo atender o comando contido em acórdão proferido pelo *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que fez consignar expressamente, quando do julgamento dos recursos interpostos pelas partes, que **“A apelação da embargada deve ser provida para que a conta seja refeita com a inclusão dos IPC's expurgados acima reconhecidos”.**

A decisão fez menção expressa aos *“IPC's de janeiro/89 e fevereiro/91”*, devendo-se respeitar, portanto, os demais conteúdos decisórios registrados por ocasião da prolação de sentença à fl. 104.

Assim, com a baixa dos autos, promoveu-se a elaboração de cálculos e sua discussão, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contudo, observa-se que as insurgências apresentadas pela União não se revestem de fundamento jurídico suficiente a justificar a consideração das razões expostas, uma vez que se admitindo que a presente via processual dos embargos à execução tem natureza de ação, incide o dever do Embargante de fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (artigo 333 da Lei nº. 5.869, de 1973), sendo insuficiente invocar o *princípio da legitimidade dos atos administrativos*, a fim de fazer valer os valores apurados pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se que, tendo a decisão transitado em julgado em 17 de outubro de 2008, o feito até a presente data padece de efetiva conclusão em razão de *alegações protelatórias* da União que não se revestem de densidade argumentativa a justificar tal demora na tramitação do feito.

Advirto que os deveres de cooperação e boa-fé processuais, erigidos no texto do novo Código de Processo Civil, incidem sobre a presente relação jurídica processual obrigando todas as partes do processo colaborarem no sentido do devido deslinde do feito, compreendendo-se, inclusive, a atividade satisfativa.

Destarte, atentem-se os Procuradores da República que atuam no presente feito, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 356/357), bem assim diante da concordância da parte Embargada e da ausência de argumentos hábeis ao desafio das conclusões adotadas pela União (fls. 344 e 361), **HOMOLOGO o valor apurado pelo Setor de Cálculos (fls. 323/327 e 356/357)**, pelo que deverá a execução seguir com base no montante de **R\$ 176.346,79 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, **válido para julho de 2015**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024790-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARRUDA MARTINS - SP271557

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito foi encaminhado por equívoco à conclusão para sentença, restando em termos para prosseguimento.

Constata-se que a INFRAERO apresentou pedido de intimação da parte Executada para pagamento de quantia referente à honorários de advogado no montante que entende devido.

Destarte, **intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

À tramitação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026148-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO REVERTON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico almejado, inclusive, recolhendo as custas processuais devidas;
- b) junte cópia integral do processo administrativo que tramita perante a ANP sob n. Processo 48610.204569/2018-28.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024431-20.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020679-44.2014.4.03.6100

AUTOR: SERGIO PAULINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0681810-74.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AUGUSTO GREGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, WALDIR REDER LOURENCO - SP37330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que ausência de manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal